



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000676999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005471-86.2017.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados -----, ----- e -----, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações, redimensionar as reprimendas de ----- para três anos, nove meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e um dias-multa, no valor unitário mínimo, ----- para três anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e um dias-multa, no valor unitário mínimo e -----, para três anos, quatro meses e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLAUS MAROUELLI ARROYO (Presidente), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de julho de 2026.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0005471-86.2017.8.26.0297 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE JALES
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTES/APELADOS: -----, -----
----- e ----- e JUSTIÇA
PÚBLICA.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

-----, ----- e -----
----- foram condenados por estelionato e
associação criminosa, após induzirem em erro a vítima -----
-----, idoso de 77 anos, mediante o golpe do bilhete
premiado, resultando na entrega de R\$ 7.560,00. A
materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de
ocorrência, laudos e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a insuficiência
probatória alegada pela defesa para absolvição; (ii) a
majoração da pena-base pleiteada pela Justiça Pública
devido às graves consequências do crime.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e documental demonstram a prática do
estelionato e a associação criminosa, com divisão de tarefas
e atuação coordenada dos acusados.

4. A jurisprudência do STJ permite a condenação baseada
em provas independentes do reconhecimento fotográfico,
que não foi o único suporte da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar as
penas dos acusados, mantendo o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A condenação pode se basear em
provas independentes do reconhecimento fotográfico. 2. A
associação criminosa exige união estável e permanente para
cometer crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 288, 171, § 4º, 29, 69, 33, §2º e §3º, 44,
incisos II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.953.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de
30/6/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17006

-----, e ----- foram condenados, pela r. sentença de fls. 1279/1302, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 288 “caput” e artigo 171 “caput” e § 4º, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, ao cumprimento, cada qual, de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, as partes recorreram.

A Defesa para pleitear absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, redução da pena e fixação de regime mais brando (fls. 1424/1431).

Por outro lado, a Justiça Pública espera majoração da pena-base pelas graves consequências do crime à vítima, aplicação progressiva da agravante da reincidência e o aumento da pena em dobro, à teor do artigo 171, §4º do Código Penal (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1310/1321).

Contrarrazões da Defesa às fls.
1384/1387 e Ministeriais às fls. 1435/1496.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo provimento do recurso Ministerial, somente (fls.
1508/1524).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 05 de julho de 2017, por volta das 11h, na cidade de Jales, os apelantes/apelados varões, previamente associados para a prática de estelionatos mediante o 'golpe do bilhete premiado', induziram em erro a vítima -----, idoso de 77 anos de idade, que entregou R\$ 7.560,00 induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de mentira verbal e falsa promessa de recompensa por meio da simulação do “golpe do bilhete premiado”.

A materialidade está demonstrada pelo Boletim de ocorrência (fls. 5/7), Auto de exibição/apreensão (fls. 8), Relatórios de investigação e laudos (fls. 23/26 e fls. 165/175) e Fotografias (fls. 21/22)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As autorias também são incontestes.

Em interrogatório judicial, o ----- negou a increpação contida na r. denúncia, tampouco que estivesse em Jales.

Admitiu que se hospedou com os corréus ----- e ----- no Hotel Maduga, para a prática de crimes de estelionato, mas negou envolvimento específico no fato contra a vítima -----.

O grupo utilizava veículo preto, conduzido por ----- . Buscou ----- em sua residência, e seguiram até um posto de combustível, onde encontraram com -----.

-----, na fase policial, negou os fatos. Não se associou aos demais para a prática de estelionatos, sequer conhecia os corréus. Nunca esteve em Jales, ou se hospedado no Hotel Maduga.

Em Juízo, manteve a negativa, mas alterou sua versão. Viajava em veículo próprio para vender peças, seu carro apresentou superaquecimento em Estrela D'Oeste e acabou encontrando, casualmente, ----- em um posto e este estava acompanhado por -----, pessoa que não conhecia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- lhe ofereceu carona até hotel em Valentim Gentil.

-----, na fase policial, negou a prática dos fatos. Admitiu, contudo, ter estado em Jales em 05/07/2017 para venda de enxoval, tendo se hospedado no Hotel Maduga, em Valentim Gentil.

Também reconheceu ser titular da linha telefônica nº (19) 99848-1001, mas negou conhecer ----- e -----.

Em juízo, não apresentou versão, pois foi declarado revel.

A vítima, sob o contraditório, declarou que foi abordado por um indivíduo que dizia ter um bilhete premiado no valor de R\$ 1.400.000,00. Uma segunda pessoa se envolveu na conversa, pegou o bilhete e simulou ligar para o banco, confirmando o prêmio.

O tal ganhador prometeu R\$ 200.000,00 para cada um que o ajudasse a resgatar o valor.

Induzido, o ofendido confirmou possuir dinheiro no banco, sacou R\$ 4.700,00 na Caixa Econômica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais R\$ 1.060,00 no Bradesco e ainda foi até sua casa, acompanhado dos indivíduos e pegou R\$ 1.800,00 de sua esposa, totalizando R\$ 7.560,00 e entregou aos autores. Em troca, ele recebeu um meia clara amarrada, na qual estariam os R\$ 200.000,00. Abriu o embrulho e percebeu o golpe, pois só havia pedaços de papel.

Reconheceu o veículo utilizado pelos autores, bem como, fotograficamente, ----- .

Informou, por fim, que é aposentado e recebe renda de aproximadamente R\$ 900,00 mensais, e perdeu todas as suas economias no crime.

A testemunha de acusação, -----, declarou que, após a notícia do crime, verificaram que ----- e ----- haviam sido abordados em Santo Antônio da Posse/SP, oportunidade em que forneceram voluntariamente números de telefone.

Segundo os extratos telefônicos obtidos judicialmente, tais linhas estavam ativas em Jales na data dos fatos e mantiveram contato entre si no período da manhã.

Os três acusados se hospedaram juntos entre os dias 03 e 06 de julho de 2017. Ainda, a linha telefônica vinculada a ----- foi identificada na região no dia do crime e havia mantido contatos anteriores com os telefones de ----- e ----- .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os réus estiveram em Jales no dia anterior, em busca de vítimas, retornando no dia 05/07/2017, quando ----- foi abordado.

----- foi posteriormente abordado em Rio Claro portando celulares relacionados às linhas investigadas, concluindo que o grupo também teria praticado golpes semelhantes em Fernandópolis.

A testemunha ----- afirmou que, em 28/06/2017, recebeu informações de populares sobre veículos sedãs pretos que estariam rondando e abordando pessoas em Santo Antônio de Posse/SP. Em diligência, localizou um GM/Cruze preto, placas FFH-6252, de Rio Claro/SP, ocupado por ----- e ----- . Os abordados disseram que estavam na cidade procurando “carros velhos” para comprar e que descansavam no local. No interior do veículo, foi encontrada uma bolsa preta contendo R\$ 298,00 em notas de dois reais, organizadas em pacotes, valor que os acusados atribuíram a troco de um bar que possuiriam em Rio Claro.

A testemunha ----- relatou que, após estelionato ocorrido em Araras, em 21/08/2017, apuraram a participação de ----- , que teria utilizado veículo Peugeot.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 25/08/2017, durante patrulhamento, abordaram ----- conduzindo o referido automóvel. Na residência do acusado foi localizado celular com registro relacionado a crime de extorsão em Piracicaba.

Na delegacia, a vítima reconheceu ----- como um dos autores do golpe, e ele confessou a prática do referido delito, relatando a abordagem da vítima em Araras.

A testemunha ----- declarou que ----- foi apresentado na delegacia em que atua pela Polícia Militar em razão de estelionato praticado em Araras, contra vítima idosa, tendo sido reconhecido pelo ofendido.

----- e outros dois indivíduos abordaram a vítima, levaram-na a banco para tentar sacar R\$ 8.000,00, valor que não foi liberado, e depois a conduziram até Limeira, onde houve saque de R\$ 2.000,00.

----- estava com dois celulares, dinheiro em espécie e dólares, além de conduzir veículo sem habilitação. Na residência dele, foi localizado outro aparelho celular vinculado a crime de extorsão em Piracicaba. ----- confessou, informalmente, que o dinheiro apreendido era proveniente do golpe.

A testemunha ----- relatou que, em 04/07/2017, em Fernandópolis, sofreu o mesmo golpe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- lhe abordou, logo aproximou-se outro homem. O primeiro passou a exhibir suposto bilhete de loteria premiado. O segundo simulou ligação para confirmar o prêmio de R\$ 1.400.000,00. A vítima foi convencida a ajudar no recebimento do prêmio mediante promessa de recompensa, entregando dinheiro e joias que possuía.

Certo momento foi comprar água para o suposto ganhador tomar remédio e, ao retornar, não mais encontrou os indivíduos.

Reconheceu fotograficamente
----- e ----- como autores do golpe.

A testemunha -----
declarou que, em 25/07/2017, foi abordada por -----, sendo depois interpelada por outro indivíduo, reconhecido como ----- . ----- teria apresentado bilhete de loteria supostamente premiado em R\$ 1.400.000,00, dizendo precisar de ajuda para resgatar o valor e prometendo recompensa.

Os indivíduos pediram quantia como garantia, e -----, e entregou R\$ 4.500,00, além de R\$ 937,00 da aposentadoria de seu filho.

Durante o trajeto, ----- pediu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que comprasse água para tomar remédio e, quando ela retornou, ambos haviam fugido.

Reconheceu fotograficamente
----- como o autor da abordagem inicial e -----
----- como condutor do veículo.

O delegado de polícia Ailton, ouvido por carta precatória, confirmou os reconhecimentos efetuados pelas vítimas e -----.

Demonstrada, portanto, a tipicidade quanto ao estelionato, os acusados, previamente ajustados, fingiam ter um bilhete premiado e que daria alta soma em dinheiro para que a vítima ajudasse no resgate do prêmio.

Como garantia da boa-fé da vítima para o resgate do tal valor, ela teria que entregar o dinheiro que tivesse ao acusado. Na primeira oportunidade, após receber o dinheiro da vítima, os apelantes fugiam.

No mesmo sentido, demonstrada a associação criminosa. Os acusados se dirigiam para a cidade em conjunto, se hospedaram no mesmo hotel e agiam em conjunto, um exibia o bilhete, outro se apresentava como desinteressado isento e fingia telefonar para confirmar que o bilhete estava de fato premiado, tudo para dar credibilidade e estruturar o crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstraram a organização e estabilidade para o cometimento de crimes.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática dos delitos, com a efetiva responsabilidade penal dos apelantes nos fatos narrados na denúncia.

A negativa dos acusados não encontra respaldo no conjunto probatório, eis que a prova oral acusatória está em harmonia com os dados objetivos extraídos da investigação, e demonstraram que os réus atuaram em unidade de desígnios, com divisão de tarefas, para induzir a vítima em erro e obter vantagem patrimonial indevida.

No tocante ao crime de estelionato, estão presentes todos os elementos do tipo penal. A vítima foi abordada em via pública e envolvida em encenação previamente articulada, consistente na apresentação de suposto bilhete premiado, simulação de confirmação telefônica do prêmio e promessa de vultosa recompensa, artifícios que foram suficientes para fazê-la acreditar na veracidade da narrativa e entregar aos agentes a quantia de R\$ 7.560,00.

O prejuízo patrimonial é inequívoco, assim como a vantagem ilícita obtida pelos acusados, que, logo após receberem os valores, entregaram à vítima mero embrulho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contendo papéis, evadindo-se em seguida.

A dinâmica narrada pela vítima é coerente, segura e compatível com as demais provas. O ofendido descreveu a abordagem inicial, a participação do segundo indivíduo que simulou a confirmação do prêmio, os saques realizados em instituições bancárias e a entrega do numerário aos golpistas.

Também reconheceu o veículo utilizado e apontou fotograficamente ----- como um dos envolvidos. Não se trata, portanto, de imputação isolada ou desprovida de confirmação externa, mas de relato que se ajusta aos registros telefônicos, à hospedagem conjunta dos acusados e ao *modus operandi* apurado em relação ao grupo.

A autoria, igualmente, não se apoia apenas ao reconhecimento fotográfico. Há prova de que os acusados estavam na região no período dos fatos, hospedaram-se juntos no Hotel Maduga, em Valentim Gentil, mantiveram contatos telefônicos entre si na data do crime e utilizaram veículo compatível com aquele indicado pela vítima.

Além disso, ----- admitiu ter se hospedado com os corréus e reconheceu que a viagem tinha por finalidade a prática de estelionatos, embora tenha negado participação específica no fato ocorrido em Jales. -----, por sua vez, admitiu estar em Jales no dia 05/07/2017 e reconheceu a titularidade de linha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefônica investigada, enquanto ----- apresentou versões contraditórias sobre sua presença na região e o contato com os demais acusados.

Nesse contexto, a tese defensiva fundada na não observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal não se sustenta, eis que o reconhecimento não foi o único suporte da condenação.

Destaca-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem por objetivo coibir a condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico efetuado na fase inquisitiva, carente de credibilidade, sem outros elementos que indiquem a autoria do delito, o que não se verificou no caso em tela.

Ademais, cumpre consignar que, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo 1258, precedente vinculante exarado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, *“poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”* (STJ - REsp n. 1.953.602/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Com efeito, a autoria delitiva não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, mas da análise conjunta dos depoimentos prestados sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o crivo do contraditório e dos demais elementos produzidos durante a investigação, como a prova documental relativa à hospedagem conjunta, os dados telefônicos que situam os acusados na região e revelam contatos entre eles, a utilização de veículo compatível com o descrito.

Assim, ainda que se admitisse eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento, tal circunstância, por si só, não conduziria à absolvição pretendida, porquanto subsistem elementos probatórios independentes aptos a amparar o decreto condenatório.

Também não prospera a alegação de que as referências a fatos ocorridos em outras comarcas configurariam indevido *bis in idem*. Tais elementos não foram utilizados para punir novamente os acusados por delitos estranhos à denúncia, mas para contextualizar a atuação do grupo, evidenciar o *modus operandi*, demonstrar a estabilidade da associação e corroborar a identidade de procedimentos empregados na execução do golpe. A condenação, neste feito, permanece limitada ao estelionato praticado contra ----- e à associação criminosa descrita na denúncia.

Quanto ao delito de associação criminosa, previsto no artigo 288 “caput” do Código Penal, a prova também é suficiente. O tipo penal exige a união estável e permanente de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, não se confundindo com mero concurso eventual de agentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, os elementos dos autos demonstram que -----, ----- e ----- não se reuniram ocasionalmente apenas para a prática de um único delito. Ao contrário, deslocaram-se de sua cidade de origem para a região noroeste do Estado, hospedaram-se juntos por vários dias, mantiveram comunicação telefônica entre si, utilizaram veículo comum e atuaram mediante funções previamente distribuídas.

A estabilidade e permanência do vínculo associativo são reforçadas pela repetição do mesmo padrão criminoso em cidades diversas, sempre mediante o conhecido “golpe do bilhete premiado”, com abordagem de vítimas idosas ou vulneráveis, simulação de confirmação do prêmio e exigência de valores como suposta garantia.

A prova oral colhida em juízo confirma a reiteração do método e a participação de integrantes do mesmo grupo em empreitadas semelhantes.

A divisão de tarefas também se mostra evidente. Um dos agentes abordava a vítima e apresentava o suposto bilhete premiado, outro surgia em seguida, aparentando ser terceiro desinteressado, para conferir credibilidade à fraude e havia, ainda, suporte telefônico para simular confirmação da premiação. Essa estrutura organizada revela ajuste prévio, comunhão de vontades e atuação coordenada, circunstâncias incompatíveis com a tese de encontro casual ou participação meramente episódica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a prova produzida é suficiente para concluir que os acusados, previamente associados, empregaram meio fraudulento idôneo para induzir a vítima idosa em erro, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, bem como que integravam associação estável voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais.

Passa-se à análise das dosimetrias.

Quanto ao crime de estelionato:

Assiste parcial razão ao Ministério Público, eis que é de rigor reconhecer, além dos maus antecedentes (----- - proc. nº 0007231-28.2010.8.26.0358; ----- - proc. nº 0003223-66.2012.8.26.0510; e ----- - proc. nº 0016877-96.2007.8.26.0510) e da culpabilidade acentuada, também as consequências do crime, pois o prejuízo suportado pela vítima extrapolou o normal inerente ao tipo penal.

A culpabilidade se mostrou mais intensa, uma vez que os apelantes se deslocaram de sua cidade de origem para a região de Jales, hospedaram-se em conjunto, mantiveram comunicação telefônica entre si e executaram o golpe mediante divisão de tarefas, escolhendo vítima idosa e valendo-se de encenação cuidadosamente elaborada, consistente na apresentação de suposto bilhete premiado, simulação de confirmação do prêmio e promessa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recompensa vultosa. Tal modo de agir revela premeditação, organização e especial reprovabilidade.

As consequências do estelionato, por sua vez, também merecem valoração negativa. A vítima, pessoa idosa, aposentada e com renda mensal modesta, entregou aos agentes a quantia de R\$ 7.560,00, composta por valores sacados de sua aposentadoria, numerário retirado de outra instituição financeira e dinheiro pertencente à esposa, tendo perdido, conforme prova oral, todas suas economias em razão da fraude. O prejuízo, portanto, deve ser aferido não apenas pelo valor objetivo subtraído, mas sobretudo pela realidade econômica da vítima, para quem a perda representou desfalque expressivo e de acentuada gravidade concreta.

Nesse cenário, exasperam-se as respectivas penas-base em um quarto, em observância à proporcionalidade e à individualização das reprimendas, portanto, um ano e três meses de reclusão e pagamento de doze diárias mínimas para cada acusado.

Na segunda fase da dosimetria, ----- possui 04 recidivas, processos nº 0012318-26.2005.8.26.0071, nº 0002358-12.2006.8.26.0168, nº 0013967-04.2010.8.26.0248 e nº 3004909-08.2013.8.26.0510, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um terço, ou seja, um ano e oito meses de reclusão e pagamento de dezesseis diárias mínimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- também possui 04
recidivas, processos nº 0003209-09.1994.8.26.0318, nº
0007138-56.1994.8.26.0510, nº 0007816-71.1994.8.26.0510 e nº
0008842-50.2007.8.26.0510, razão pela qual a reprimenda também resta
majorada em um terço, ou seja, um ano e oito meses de reclusão e
pagamento de dezesseis diárias mínimas.

Enquanto ----- possui 01
recidiva, processo nº 0010281-28.2009.8.26.0510, razão pela qual a
reprimenda deve ser majorada em um sexto, ou seja, um ano, cinco
meses e quinze dias de reclusão e pagamento de quatorze diárias
mínimas.

Na terceira fase, quanto ao crime
de estelionato, incide a causa especial de aumento prevista no artigo 171,
§ 4º do Código Penal, pois a infração foi praticada contra vítima idosa.

Contudo, a fração deve
permanecer no patamar mínimo.

Embora o Ministério Público
pleiteie a aplicação do aumento em dobro, as circunstâncias concretas
invocadas para tanto, maior reprovabilidade da conduta, planejamento,
escolha da vítima e gravidade do prejuízo, já foram valoradas na
primeira fase, especialmente a culpabilidade e as consequências do
crime. Nova utilização desses mesmos fundamentos para exasperar a
causa de aumento configuraria indevido *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a idade da vítima constitui o próprio fundamento da majorante, não podendo, isoladamente, justificar a aplicação da fração máxima. Ausente elemento concreto adicional, diverso daqueles já considerados na pena-base, deve ser mantida a fração mínima de um terço, isto é, dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de vinte e uma diárias mínimas para ----- e ----- e um ano, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de dezoito diárias mínimas para ----- .

Quanto ao crime de associação criminosa:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, exasperam-se as respectivas penas-base em um quinto, frente os maus antecedentes e a culpabilidade exacerbada, ou seja, um ano, dois meses e doze dias de reclusão.

Na segunda fase, frente às recidivas, majora-se as reprimenda em um terço para ----- , portanto, um ano, sete meses e seis dias de reclusão, em um sexto para Luiz, isto é, um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e em um quarto para ----- , compensada uma das recidivas com a atenuante da confissão espontânea, eis que ele admitiu em Juízo que se hospedou com os corréus no Hotel Maduga com a finalidade de praticar crimes de estelionato, circunstância diretamente relacionada ao delito de associação criminosa, portanto, um ano e seis meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantidas as reprimendas eis que ausentes causas modificativas.

Os delitos foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de ----- em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto a ----- , totaliza-se a pena final em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto a ----- , totaliza-se a pena final em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantido o regime fechado, frente o total das reprimendas, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes e a reincidência de todos, a teor do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, incisos II e III do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações, redimensionar as reprimendas de ----- para três anos, nove meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e um dias-multa, no valor unitário mínimo, ----- para três anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e um dias-multa, no valor unitário mínimo e -----, para três anos, quatro meses e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR